

**RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – EXERCÍCIO DE 2025**

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, passa a emitir relatório de controle interno referente ao exercício de 2025, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido exercício.

Ressalte-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos na Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CONTROLE INTERNO**2. Relatório****2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial****2.1.1. Da Gestão Orçamentária**

A Lei Municipal nº 6.400, de 23 de dezembro de 2024, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2025, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 16.056.047,58 (dezesseis milhões, cinquenta e seis mil e quarenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos). De acordo com os balancetes da receita do exercício de 2025, os valores repassados a título de duodécimos ocorreram dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e totalizaram o valor supramencionado previsto pela LOA, tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Outrossim, de acordo com a LOA, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal, contudo, a despesa realizada totalizou R\$ 12.094.188,47 (doze milhões, noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais, e quarenta e sete centavos), estando incluídos neste valor os R\$ 121.488,55 (cento e vinte um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos) de restos a pagar do presente exercício. O valor total da despesa respeitou o limite estabelecido no inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, pois, não ultrapassou os seis por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, o que corresponde a R\$ 18.967.589,03 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e três centavos).

O somatório da referida receita, efetivamente realizado no exercício de 2024, foi de R\$ 316.126.483,77 (trezentos e dezesseis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais, e setenta e sete centavos), sobre o qual foi aplicado o limite de 6% (seis por cento), conforme inciso II do referido artigo, pois a população do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo a estimativa da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, com data de referência até 1º de julho de 2025, totaliza 138.946 (cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis) habitantes. Sendo assim, o total da despesa do Poder Legislativo, ao final do exercício de 2025 corresponde a 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) do somatório da receita de que trata o *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, restando comprovado o respeito ao limite estabelecido pelo referido dispositivo constitucional.

2.1.2. Da Gestão Financeira

Pelo acompanhamento mensal realizado pela Comissão Permanente de Controle Interno percebemos que a gestão financeira dos recursos ao longo do ano sofreu constante evolução positiva, e foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação dos repasses, para depois realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido os duodécimos repassados conforme previsto e dentro do prazo constitucional.

CONTROLE INTERNO

O controle austero dos recursos financeiros proporcionou superávit ao final do exercício em análise, tendo sido os recursos disponíveis da ordem de R\$ 3.961.859,17 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e dezessete centavos). Portanto, restou demonstrada uma gestão orçamentária responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos. Com base no art. 168, §2º, da Constituição Federal, o referido saldo financeiro decorrente da entrega dos duodécimos não foi restituído ao caixa único do Tesouro do Município sendo seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2026.

Ficou ainda constatado um saldo bancário ao final do exercício em análise no valor de R\$ 4.020.043,33 (quatro milhões, vinte mil e quarenta e três reais, e trinta e três centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 4.020.043,32 (quatro milhões, vinte mil e quarenta e três reais, e trinta e dois centavos), e uma segunda, também corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 0,01 (um centavo). A Conciliação Bancária referente à conta principal indica o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) como saída não considerada pela contabilidade, enquanto com relação à conta de adiantamento indica o valor de R\$ 0,01 (um centavo) como saída não considerada pela contabilidade, em decorrência de diferença de arredondamento. Vale também ressaltar que se encontra incluso no saldo bancário o valor de R\$ 58.184,16 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais, e dezesseis centavos), que é a diferença entre o saldo bancário e o valor do superávit, valor este que se refere aos rendimentos de aplicação financeira, além da receita extraorçamentária proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, bem como verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de ter sido efetivada a implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara ficou constatado que seu uso não está ocorrendo em decorrência da vacância do cargo de Motorista, pois, o ocupante do cargo requereu sua exoneração, que foi formalizada pela Portaria nº 071, de 8 de agosto de 2024, por esta razão, não está sendo elaborado o mapa unitário de quilometragem, de consumo de combustível e de gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, bem como as informações quanto ao uso do veículo oficial não estão sendo repassadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o exercício em análise não houve alienação de bens. Com relação aos bens adquiridos no transcorrer do exercício em análise, estes foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

C**ONTROLE INTERNO**

Vale ressaltar que a Comissão instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno, sendo instrumento eficaz da manutenção atualizada dos valores patrimoniais.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não ficou constatado que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar. De fato, constatou-se que a inscrição de despesas em restos a pagar possuía a suficiente disponibilidade de caixa para as parcelas a serem pagas no exercício seguinte. O Controle Interno conferiu os ditames contidos no supramencionado dispositivo, confrontando-os com a realidade constatada. Vejamos:

Das disponibilidades Financeiras:

1) Saldo em Disponibilidade:

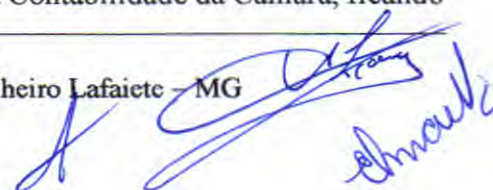
Caixa.....	R\$ 0,00
Bancos (Contas Movimento)	R\$ 4.020.043,33
Bancos (Contas Vinculadas).....	R\$ 0,00
SOMA.....	R\$ 4.020.043,33

2) Restos a Pagar Inscritos (em 31/12/2025)

Despesas Processadas.....	R\$ 0,00
Despesas Não Processadas (não liquidadas).....	R\$ 121.488,55
SOMA.....	R\$ 121.488,55

(1 - 2).....R\$ 3.898.554,78

A rubrica Restos a Pagar, como vimos, apresentou o montante de R\$ 121.488,55 (cento e vinte um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos), enquanto o saldo disponível em 31 de dezembro de 2025 apresentou o montante de R\$ 4.020.043,33 (quatro milhões, vinte mil e quarenta e três reais, e trinta e dois centavos), conforme Conciliação Bancária emitida pela Contabilidade da Câmara, ficando



CONTROLE INTERNO

comprovada, portanto, a adequação às disponibilidades financeiras, no que tange às despesas inscritas em restos a pagar. Por fim, o Demonstrativo da Dívida Flutuante também aponta o mesmo saldo para a cobertura de restos a pagar do exercício de 2025.

Portanto, diante do que foi exposto neste item, no entendimento desta Comissão não houve desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pois as obrigações de despesas que foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício em análise, inscritas em restos a pagar, não foram contraídas sem que houvesse disponibilidade de caixa para cumpri-las, como ficou demonstrado.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 566.501,17
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 37.104,67
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador).....	R\$ 6.817.576,03
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 905.883,19
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 53.199,69
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 0,00
Total das Despesas com Pessoal		R\$ 8.380.264,75

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 8.380.264,75 (oito milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e setenta e cinco centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 540.233.249,33 (quinhentos e quarenta milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais, e trinta e três centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 1,55% (um vírgula

CONTROLE INTERNO

cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 566.501,17
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 37.104,67
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador).....	R\$ 6.817.576,03
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 905.883,19
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 53.199,69
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 0,00
a – Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 8.380.264,75

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 566.501,17
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 905.883,19
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 0,00
b – Total das Deduções.....		R\$ 1.472.384,36

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R\$ 6.907.880,39

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 16.056.047,64 (dezesesseis milhões, cinquenta e seis mil, e quarenta e sete reais, e sessenta e quatro centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 6.907.880,39 (seis milhões, novecentos e sete mil, e oitocentos e oitenta reais, e trinta e nove centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 43,02% (quarenta e três vírgula zero dois por cento) da receita supramencionada, portanto, dentro do limite de 70% (setenta por cento).

Em relação ao limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 11.737,32 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e trinta e dois centavos), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, não tendo ocorrido a fixação para a Legislatura 2021/2024, optando-se pela manutenção do valor fixado anteriormente, tendo incidido, apenas, a revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 6.405, de 10 de fevereiro de 2025, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme inciso IV, do art. 1º, da Lei Estadual nº 24.266, de 29 de dezembro de 2022, ou seja, a correspondência é de 33,75% (trinta e três vírgula setenta e cinco por cento).

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita

CONTROLE INTERNO

do Município”. O entendimento do TCEMG em relação à receita utilizada para calcular este limite, expresso na resposta à Consulta nº 443.035, é o seguinte:

“O percentual de 5% da receita representa mais um limite, colocado à remuneração dos Vereadores, que não pode ser ultrapassado.

Conforme já tive oportunidade de expor, em outras oportunidades, receita municipal compreende as receitas correntes e as receitas de capital, excluindo-se, para efeito do cálculo desse percentual, as receitas provenientes de operação de crédito, por tratar-se de contratação de empréstimo, e as provenientes de alienação de bens, por serem oriundas da redução do patrimônio municipal. Também estão excluídas desse cálculo as receitas extra-orçamentárias, pois estas são valores de terceiros em poder do Município.

Em que pesem esses esclarecimentos iniciais, que julguei por bem enfatizar, cumpre-me ressaltar que a matéria suscitada não se refere ao percentual de 5% como limite, mas sim como referencial para a concessão da remuneração dos edis, como verdadeiro critério de fixação de seus estímulos.

Na hipótese apresentada pelo consulente, o que se questiona é o atrelamento, isto é, a vinculação da remuneração dos edis ao percentual de 5% da receita municipal. Essa vinculação encontra óbice na própria Constituição Federal, a teor do disposto no seu art. 167, IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.3, de 17/03/93.” (grifo nosso)

Seguindo este entendimento, identificamos que a receita do Município no exercício de 2025, para os fins de apuração desse limite, foi de R\$ 555.289.206,46 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e seis reais, e quarenta e seis centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores representou o montante de R\$ 1.884.330,41 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais, e quarenta e um centavos) o que equivale a 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento), ou seja, menos de meio por cento, ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO*	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 40.976.322,20	R\$ 145.554,89	5%	0,35%
Fevereiro	R\$ 53.876.803,81	R\$ 152.585,16	5%	0,28%
Março	R\$ 39.784.519,52	R\$ 152.585,16	5%	0,38%
Abril	R\$ 42.564.106,43	R\$ 152.585,16	5%	0,36%
Mai	R\$ 43.728.364,40	R\$ 152.585,16	5%	0,35%
Junho	R\$ 44.351.101,61	R\$ 153.947,84	5%	0,35%
Julho	R\$ 58.007.384,88	R\$ 162.297,84	5%	0,28%
Agosto	R\$ 43.124.581,17	R\$ 162.447,84	5%	0,38%
Setembro	R\$ 47.156.493,05	R\$ 162.447,84	5%	0,34%
Outubro	R\$ 41.085.598,35	R\$ 162.397,84	5%	0,39%
Novembro	R\$ 42.933.803,88	R\$ 162.447,84	5%	0,38%
Dezembro	R\$ 57.718.127,17	R\$ 162.447,84	5%	0,28%
TOTAL	R\$ 555.289.206,46	R\$ 1.884.330,41	5%	0,34%

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

COMISSÃO PERMANENTE DE **C**ONTROLE INTERNO

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, ficando constatado que não há inscrição em restos a pagar do exercício de 2021 referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro	R\$ 61.290,06
Fevereiro	R\$ 67.923,26
Março	R\$ 67.259,56
Abril	R\$ 71.323,49
Mai	R\$ 72.285,08
Junho	R\$ 71.950,59
Julho	R\$ 74.163,39
Agosto	R\$ 72.984,05
Setembro	R\$ 76.013,07
Outubro	R\$ 73.530,49
Novembro	R\$ 74.079,90
Dezembro	R\$ 123.080,25
Total	R\$ 905.883,19

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no exercício em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade de isso ocorrer durante o exercício em referência.

3. Conclusão

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que foram usados ao longo de todo o exercício, conforme anexo integrante do presente relatório referente ao mês de dezembro que contém a conclusão dos mesmos. Além disso, conta, ainda, com o Manual de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 19 de outubro de 2009, da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que já vem surtindo efeitos no dia a dia dos setores da Câmara, demonstrando que, de fato, é essencial para o Controle Interno.

Com a emissão mensal de relatórios, em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como com a emissão do relatório que ora se conclui, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município, fazendo com que a Comissão passasse a adotar o acréscimo da análise através de adendos aos relatórios, elaborados quanto da obtenção destas informações. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa do TCEMG nº 10/2008 e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação da prestação de contas, dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

CONTROLE INTERNO

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 4 DE FEVEREIRO DE 2026.



ANDERSON LEONARDO TAVARES



ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO



ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

**ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM
DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2025**

BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO ESTIMADA
Brasil	213.421.037
Norte	18.801.282
Rondônia	1.751.950
Acre	884.372
Amazonas	4.321.616
Roraima	738.772
Pará	8.711.196
Amapá	806.517
Tocantins	1.586.859
Nordeste	57.244.485
Maranhão	7.018.211
Piauí	3.384.547
Ceará	9.268.836
Rio Grande do Norte	3.455.236
Paraíba	4.164.468
Pernambuco	9.562.007
Alagoas	3.220.848
Sergipe	2.299.425
Bahia	14.870.907
Sudeste	88.825.643
Minas Gerais	21.393.441
Espírito Santo	4.126.854
Rio de Janeiro	17.223.547
São Paulo	46.081.801
Sul	31.310.809
Paraná	11.890.517 ⁽¹⁾
Santa Catarina	8.187.029 ⁽¹⁾
Rio Grande do Sul	11.233.263
Centro-Oeste	17.238.818
Mato Grosso do Sul	2.924.631
Mato Grosso	3.893.659
Goiás	7.423.629
Distrito Federal	2.996.899

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

Nota:

(1) diferença de 67 pessoas entre os Estados do Paraná e Santa Catarina com relação a Projeção da População para o Brasil e Unidades da Federação (Revisão 2024), no ano de 2025, em virtude de alteração de limites entre municípios na divisa interestadual.

UF	COD. UF	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA
MG	31	17207	Conceição das Pedras	2.840
MG	31	17306	Conceição das Alagoas	30.278
MG	31	17405	Conceição de Ipanema	4.503
MG	31	17504	Conceição do Mato Dentro	24.559
MG	31	17603	Conceição do Pará	5.584
MG	31	17702	Conceição do Rio Verde	12.765
MG	31	17801	Conceição dos Ouros	11.218
MG	31	17836	Cônego Marinho	7.433
MG	31	17876	Confins	7.758
MG	31	17900	Congonhal	11.444
MG	31	18007	Congonhas	55.272
MG	31	18106	Congonhas do Norte	4.924
MG	31	18205	Conquista	6.878
MG	31	18304	Conselheiro Lafaiete	138.946
MG	31	18403	Conselheiro Pena	21.052
MG	31	18502	Consolação	1.569
MG	31	18601	Contagem	651.718
MG	31	18700	Coqueiral	9.188
MG	31	18809	Coração de Jesus	26.138
MG	31	18908	Cordisburgo	7.535
MG	31	19005	Cordislândia	3.236
MG	31	19104	Corinto	23.988
MG	31	19203	Coroaci	11.240
MG	31	19302	Coromandel	30.114
MG	31	19401	Coronel Fabriciano	108.708
MG	31	19500	Coronel Murta	8.237
MG	31	19609	Coronel Pacheco	2.789
MG	31	19708	Coronel Xavier Chaves	3.599
MG	31	19807	Córrego Danta	2.956
MG	31	19906	Córrego do Bom Jesus	4.462
MG	31	19955	Córrego Fundo	6.333
MG	31	20003	Córrego Novo	2.900
MG	31	20102	Couto de Magalhães de Minas	4.351
MG	31	20151	Crisólita	5.256
MG	31	20201	Cristais	12.634
MG	31	20300	Cristália	5.133
MG	31	20409	Cristiano Ottoni	4.719
MG	31	20508	Cristina	10.643
MG	31	20607	Crucilândia	5.674
MG	31	20706	Cruzeiro da Fortaleza	3.616
MG	31	20805	Cruzília	15.831
MG	31	20839	Cuparaque	3.958
MG	31	20870	Curral de Dentro	7.662
MG	31	20904	Curvelo	84.297
MG	31	21001	Datas	5.635
MG	31	21100	Delfim Moreira	8.133
MG	31	21209	Delfinópolis	8.851
MG	31	21258	Delta	11.143

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

EXERCÍCIO 2025

JANEIRO A DEZEMBRO

QUADRO DE COTAS	EXECUÇÃO		
RECEITA - REGIME DE CAIXA	PREVISTA	REALIZADA	%
"DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO"	16.056.047,58	16.056.047,58	100
"RESTITUIÇÕES"	-	-	-
"RETENÇÕES"	-	2.202.891,12	-
TOTAL	16.056.047,58	18.258.938,70	113,7

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DA DESPESA

DESPESA - REGIME DE COMPETÊNCIA	AUTORIZADA	REALIZADA	%
DESPESAS CORRENTES	15.055.147,68	12.046.123,55	80,01
Folha de Pagamento	7.800.000,00	6.907.880,39	88,56
Encargos Sociais	2.054.647,68	1.472.384,36	71,66
Outras Despesas Correntes	5.200.500,00	3.665.858,80	70,49
DESPESAS DE CAPITAL	1.000.899,90	48.064,92	4,802
Investimentos	1.000.899,90	48.064,92	4,802
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	-
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	16.056.047,58	12.094.188,47	75,32
Despesa Extra-Orçamentária - "RETENÇÕES"	-	2.151.220,80	-
TOTAL	16.056.047,58	14.245.409,27	88,72

ANÁLISE DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL

DESCRIÇÃO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	EM %
Repasse	1.338.003,91	16.056.047,64	100,00
Despesa Orçamentária Realizada	1.316.585,95	12.094.188,47	75,32
Superávit	21.417,96	3.961.859,17	24,68
Gastos com a Folha (art. 29-A, §1º, da CF)	768.896,73	6.907.880,39	43,02
Gastos com Pessoal (alínea "a", III, do art. 20, da LRF)*	959.172,30	8.380.264,75	1,55
Limite Permitido de Gastos com a Folha	EM R\$: 11.239.233,35	EM %: 70	
Limite Permitido de Gastos com Pessoal do Legislativo	EM R\$: 32.413.994,96	EM %: 6	

MÊS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	MÊS	*GASTOS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO
jan/25	40.322.165,40	jan/25	566.155,51
fev/25	53.189.258,30	fev/25	624.595,66
mar/25	39.052.843,54	mar/25	617.264,93
abr/25	41.832.430,43	abr/25	662.841,65
mai/25	42.071.203,40	mai/25	656.062,11
jun/25	42.534.425,61	jun/25	872.358,73
jul/25	58.007.384,88	jul/25	674.698,13
ago/25	41.561.229,17	ago/25	679.940,24
set/25	46.424.817,05	set/25	701.630,35
out/25	38.254.289,01	out/25	681.246,72
nov/25	40.760.413,88	nov/25	684.298,42
dez/25	56.222.788,66	dez/25	959.172,30
TOTAL	540.233.249,33	TOTAL	8.380.264,75

MÊS	VALOR DUODÉCIMO	MÊS	VALOR DUODÉCIMO
Janeiro	1.338.003,97	Julho	1.338.003,97
Fevereiro	1.338.003,97	Agosto	1.338.003,97
Março	1.338.003,97	Setembro	1.338.003,97
Abril	1.338.003,97	Outubro	1.338.003,97
Mai	1.338.003,97	Novembro	1.338.003,97
Junho	1.338.003,97	Dezembro	1.338.003,91
TOTAL DO REPASSE PREVISTO PARA O ANO			16.056.047,58

LIMITE CONSTITUCIONAL DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ART. 29-A, II, DA CF.

SOMATÓRIO DA RECEITA CONFORME ART. 29-A - EXERCÍCIO 2024	316.126.483,77	LIMITE DE 6%	18.967.589,03
PERMITIDA POR MÊS	REALIZADA NO MÊS	REALIZADA ATÉ O MÊS	SALDO
1.580.632,42	12.094.188,47	12.094.188,47	6.873.400,56